

Acórdão: 15.025/02/2.^a
Impugnação: 40.010107643-05
Impugnante: Cássius Vilarinho dos Santos
PTA/AI: 01.000140054-74
Inscrição Estadual: PR 314/0238
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUÍNOS. Constatação, mediante levantamento quantitativo, de saídas de gado suíno desacobertas de documentação fiscal. Crédito tributário reformulado em função do acatamento do pedido de retificação do estoque inicial de suínos, erroneamente informado na Declaração Anual do Impugnante. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO**Motivo da autuação (AI de fl. 08):**

“Através de contagem física do rebanho efetuada no estabelecimento do sujeito passivo acima qualificado, procedemos o levantamento quantitativo, quando detectamos a saída de 635 animais desacoberta de documentação fiscal, durante o período de 01/01/2002 e a data da contagem do estoque, em 16/04/2002.”

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta impugnação às fls. 27/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/37.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, de que o Autuado promoveu saídas de gado suíno desacobertas de documentação fiscal.

Para efeito do levantamento quantitativo, foi considerado como estoque inicial de suínos 1.950 (mil novecentas e cinquenta) cabeças, correspondente ao estoque final relativo ao exercício de 2001, Conforme informação contida na Declaração Anual de fl. 16.

O estoque final, em 16/04/2002, foi levantado mediante contagem física, num total de 896 (oitocentas e noventa e seis) cabeças, cuja apuração encontra-se demonstrada à fl. 12, observada a metodologia constante das “notas explicativas” de fl. 15.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As saídas de suínos no período encontram-se relacionadas à fl. 13, estando acostadas às fls. 18/25 cópias das notas fiscais correspondentes.

Com esses dados e considerando-se que não houve aquisições de suínos no período fiscalizado, compreendido entre 01/01/2002 e 16/04/2002, foi efetuado o levantamento de fl. 14, sendo apurada a saída de 635 cabeças desacobertadas de documentação fiscal.

Em sua peça defensiva, o Impugnante alega, em síntese, que ocorreu um erro na informação do estoque final relativo ao exercício de 2001, informado em sua Declaração Anual (1.950 cabeças).

Tal erro seria decorrente de errônea “leitura” dos dados informados na nota fiscal de fl. 30, a qual descreve da seguinte forma a mercadoria comercializada:

Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unit.	Preço Total
Produtor Macho P76 Ranger	Un	2	0,00	0,00
Valor genético macho P76 Ranger	Un	2	500,00	1.000,00
Valor carne 100 Kg.	Kg.	200	1,41	282,00
Valor carne 100 Kg. extra	Kg.	83	1,00	83,00
Total				1.365,00

Segundo o Impugnante, ao repassar os dados para sua Declaração Anual de Produtor, informou como entradas “287” cabeças, que seria correspondente à soma das parcelas acima (2+2+200+83), quando o correto seria, apenas, 02 (duas) cabeças.

O Fisco, em sua manifestação de fls. 35/37, não acata a pretensão do Impugnante de alterar sua Declaração Anual, no que tange ao estoque final informado, considerando inaceitável a argumentação do Autuado.

Entretanto, há motivos suficientes para que a argumentação do Autuado mereça fé:

- 1) Se a nota fiscal se referisse, efetivamente, a 287 cabeças, o preço unitário do suíno seria equivalente a R\$ 4,76 ($R\$ 1.365,00 / 287 = R\$ 4,76$), valor irrisório e irreal, não compatível com a mercadoria comercializada;
- 2) A não atribuição de valor ao “Produtor Macho P76 Ranger” na nota fiscal (R\$ 0,00), deixa a entender que os preços dos demais itens (“valor genético” e “valor carne”) seriam a ele relativos e não de outros suínos. Aparentemente, a nota fiscal refere-se a “produtor geneticamente melhorado”, com preços diferenciados para o seu “valor genético” e para a carne propriamente dita;

Desta forma, decide esta Câmara que o estoque final relativo ao exercício de 2001, correspondente ao inicial de 2002, deve ser retificado, passando a ser considerado o total de 1.665 cabeças ($1.950 - 285 = 1.665$).

Com esta retificação, as saídas desacobertadas passariam a ser de 350 cabeças, contra as 635 inicialmente apontadas pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o crédito tributário demonstrado à fl. 14 deve ser reformulado de forma a ser observada a retificação acima mencionada.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para que seja considerado o estoque inicial de 1.665 (hum mil seiscentos e sessenta e cinco) unidades, conforme levantamento efetuado constante à fl. 14 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 31/07/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator